



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE COUTO MAGALHÃES - TO

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 211 de 14 de março de 2017.



<http://coutomagalhaes.to.gov.br/>

Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

Ano II | Edição nº 299

Página 1 de 17

## Sumário

<b>Secretaria Municipal de Infra-Estrutura</b> .....	2
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 .....	2
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 .....	3
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 .....	11
EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2021 .....	17



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Couto Magalhães garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.coutomagalhaes.to.gov.br/>

Certificado por Graciene Rodrigues Pereira Rabello





## AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

O Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, torna público a Adjudicação e a Homologação do resultado da Tomada de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de recuperação das estradas vicinais de Couto Magalhães, em favor da empresa R. C. FERREIRA EIRELI, CNPJ nº 34.112.269/0001-81.

Couto Magalhães – TO, 02 de setembro de 2021.

Júlio César Ramos Brasil  
Prefeito



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**

**OBJETO:** “Contratação de empresa para execução de obras de instalação de calçadas em ruas e avenidas pavimentadas de Couto Magalhães/TO”.

Trata-se de Recurso apresentado nos autos da Tomada de Preços nº 002/2021, contra a decisão de **Inabilitação** da empresa **DSC CONSTRUTORA EIRELI - EPP**.

### **1 – Do recurso**

O presente recurso é interposto pela empresa **DSC CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, em decorrência da Comissão Permanente de Licitação ter julgado a empresa como inabilitada ao certame Tomada de Preços nº 002/2021, tendo adotado como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE “*não ter apresentado os documentos pessoais do proprietário da empresa autenticado e tão pouco apresentou os originais para que a comissão permanente de licitação pudesse autenticar*”.

### **2 – Da Admissibilidade do Recurso**

Conforme consta no edital os recursos devem ser encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias úteis como segue:

## **9. DOS RECURSOS**

**9.1 - Das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos previstos no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante**



petição digitada e devidamente arazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item 5 - DO REPRESENTANTE LEGAL - deste Edital.

9.2 - Os recursos serão dirigidos à autoridade competente da Prefeitura Municipal de Couto Magalhães, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir devidamente informados.

9.3 - Os recursos deverão ser protocolados no Protocolo geral da prefeitura Municipal de Couto Magalhães, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min não sendo aceitos recursos interpostos fora do prazo.

Da mesma forma, a Lei de Licitações em seu art. 109 esclarece sobre os recursos administrativos:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Na ata da sessão pública realizada em **31/08/2021** após a inabilitação da recorrente a mesma demonstrou interesse em interpor recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação. Assim, foi concedido o prazo estipulado no edital para apresentação do mesmo.

Observa-se que o Recurso foi protocolado **via e-mail na data de 04/09/2021**, assim, o recurso administrativo no procedimento administrativo na modalidade Tomada de Preços deve ser interposto **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, e, considerando que o prazo final para interposição **encerrou-se no dia 09/09/2021, é Tempestivo o presente recurso.**

Dessa forma, observa-se que o Recurso interposto, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o mesmo deve ser recebido, por ser **tempestivo**.

### 3 – Do Recurso

No mérito, alega a Recorrente que a decisão de inabilitação não deve prosperar uma vez que o documento pessoal do proprietário administrador em se tratando de empresa de responsabilidade individual (EIRELI) é também requisitado no edital pelo item 5.4 que trata da fase de credenciamento exigindo os documentos pessoais (RG e CPF) dos sócios ou proprietários juntamente com o Contrato Social e documentos pessoais da Pessoa Credenciada.

Para tanto, alega ainda que empresa recorrente na Fase de CREDENCIAMENTO atendeu ao exigido no EDITAL apresentando além dos Documentos Pessoais da pessoa Credenciada, apresentou ainda o Contrato SOCIAL e a CEDULA DE IDENTIDADE contendo também o número do CPF em CÓPIA AUTENTICADA PELO CARTÓRIO.

E que se trata de posicionamento revestido de excesso de rigor, desde que, obviamente, a empresa já demonstrou conforme exige o edital na FASE DE CREDENCIAMENTO a prova de Identificação do único PROPRIETÁRIO DA EMPRESA.



Finaliza seus argumentos alegando que o aludido vício DEVERIA ter sido sanado, já que a Exigência de apresentação dos Documentos de eleição do Administrador já foi provada na Fase do CREDENCIAMENTO.

Ao final requer o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada.

#### 4 – Do Mérito

Como já bem mencionado acima, a decisão de inabilitação foi pelo motivo de que a Recorrente não atendeu ao item **6.2.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA - 6.2.1.1 - Documento de Identidade e CPF dos sócios das empresas, do Edital.**

Todavia, ocorre que conforme alegado pela Recorrente, as referidas documentações já tinham sido apresentadas na fase do credenciamento, conforme se verifica do item 5.4 do Edital, Veja-se:

5.4 - Quando o representante for pessoa habilitada por meio de procuração ou credenciamento, deverá entregar à Comissão cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original dos documentos referidos no subitem 5.3, bem como do documento de credenciamento, redigido na forma do Anexo II deste Edital, ou do instrumento particular de procuração outorgado pela empresa licitante, com firma reconhecida e com a previsão de outorga de amplos poderes de representação, inclusive com poderes específicos para interposição e desistência de recurso e para o recebimento de intimações, constando o endereço para envio das intimações e devendo o subscritor da procuração estar devidamente identificado.



Pois bem, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo dizendo que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Assim, considerando que os documentos já estavam em Poder da Comissão Permanente de Licitação quando do momento do credenciamento, necessário faz-se usar da flexibilização na regra do edital de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaitê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na





Tomada de Preços [...]2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Assim, tendo em vista tratar-se de formalismos exacerbado a desclassificação da empresa, necessário se faz rever o posicionamento de inabilitação da mesma, a fim de interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número de participantes no certame.

## 5- Da conclusão

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **DSC CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, por ser o mesmo **TEMPESTIVO, e no mérito dou-lhe provimento para declarar a Recorrente HABILITADA para continuar no certame.**

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO, para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorridas.

Por fim, determino que seja dada ciência à empresa Recorrente.

Couto Magalhães/TO, aos 14 de setembro de 2021.

**Simone da Silva Fernandes**

Presidente da Comissão de Licitação.



Ratifico a decisão proferida pela Comissão de Licitação, para conhecer do Recurso Administrativo interposto por ser o mesmo **tempestivo** e no **mérito dou-lhe provimento para declarar a Recorrente habilitada pra continuar no certame.**

Publique-se a presente decisão do Diário Oficial do Município de Couto Magalhães/TO e intime-se a empresa **DSC CONSTRUTORA EIRELI - EPP** enviando cópia na íntegra da decisão e a todos os participantes do certame licitatório, dando-lhes prazos de 5 (cinco) dias úteis para querendo possa impugnar.

Couto Magalhães/TO, aos 14 de setembro de 2021.

**Júlio César Ramos Brasil**

Prefeito Municipal



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

**OBJETO:** “Contratação de empresa para execução de obras de instalação de calçadas em ruas e avenidas pavimentadas de Couto Magalhães/TO”.

Trata-se de Recurso apresentado nos autos da Tomada de Preços nº 002/2021, contra a decisão de **Inabilitação** da empresa **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI**.

#### 1 – Do recurso

O presente recurso é interposto pela empresa **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, em decorrência da Comissão Permanente de Licitação ter julgado a empresa como inabilitada ao certame Tomada de Preços nº 002/2021, tendo adotado como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE não ter atendido à exigência edilícia contida, especificamente, no item “**6.2.3.1**” do edital, **deixar de apresentar a certidão de registro e quitação de um dos responsáveis técnicos da empresa**.

#### 2 – Da Admissibilidade do Recurso

Conforme consta no edital os recursos devem ser encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias úteis como segue:

### 9. DOS RECURSOS

**9.1 - Das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos previstos no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante**



petição digitada e devidamente arazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item 5 - DO REPRESENTANTE LEGAL - deste Edital.

9.2 - Os recursos serão dirigidos à autoridade competente da Prefeitura Municipal de Couto Magalhães, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir devidamente informados.

9.3 - Os recursos deverão ser protocolados no Protocolo geral da prefeitura Municipal de Couto Magalhães, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min não sendo aceitos recursos interpostos fora do prazo.

Da mesma forma, a Lei de Licitações em seu art. 109 esclarece sobre os recursos administrativos:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;**



e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5



**(cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

Na ata da sessão pública realizada em **31/08/2021** após a inabilitação da recorrente a mesma demonstrou interesse em interpor recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação. Assim, foi concedido o prazo estipulado no edital para apresentação do mesmo.

Observa-se que o Recurso foi protocolado **via e-mail na data de 10/08/2021**, todavia o recurso administrativo no procedimento administrativo na modalidade Tomada de Preços deve ser interposto **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, o que não aconteceu no caso em tela, pois o prazo para interposição **encerrou-se no dia 09/09/2021**.

Assim, para ser mais didático, a parte Recorrente tinha 5 dias úteis para interpor o recurso, ou seja, os dias 1, 2, 3, 6 e 9 de setembro, tendo em vista a exclusão dos feriados dos dias 7/09 (Independência do Brasil) e 8/09 (Padroeira do Tocantins), portanto, o prazo encerraria no dia 09 e não dia 10 de setembro.

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que,

**"o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).**



Dessa forma, observa-se que o Recurso interposto, não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o mesmo não deve ser recebido, por ser **intempestivo**.

### 3 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, por ser o mesmo **INTEMPESTIVO**.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO, para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorridas.

Por fim, determino que seja dada ciência à empresa Recorrente.

Couto Magalhães/TO, aos 13 de setembro de 2021.

**Simone da Silva Fernandes**

Presidente da Comissão de Licitação.



Ratifico a decisão proferida pela Comissão de Licitação, não reconhecendo o Recurso Administrativo interposto por ser o mesmo intempestivo.

Publique-se a presente decisão do Diário Oficial do Município de Couto Magalhães/TO e intime-se a empresa **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI** enviando cópia na íntegra da decisão e a todos os participantes do certame licitatório.

Couto Magalhães/TO, aos 13 de setembro de 2021.

**Júlio César Ramos Brasil**

Prefeito Municipal





## EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

CONTRATADA: R. C. FERREIRA EIRELI, CNPJ nº 34.112.269/0001-81

OBJETO: contratação de empresa para execução de obras de recuperação das estradas vicinais de Couto Magalhães, conforme Contrato de Repasse nº 890837/2019/CAIXA

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 384.035,23 (trezentos e oitenta e quatro mil, trinta e cinco reais e vinte e três centavos).

DATA DA ASSINATURA: 06 de setembro de 2021

VIGÊNCIA: A Vigência deste contrato é de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo, entretanto ser prorrogado e aditivado mediante termo aditivo e concordância de ambas as partes.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMETÁRIA Nº: 03.17.26.782.0070.1.235

NATUREZA DE DEFESA: 4.4.90.51

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

SIGNATÁRIO: JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL  
Contratante

R. C. FERREIRA EIRELI  
Contratado